



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5033952-52.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende o impetrante, por meio da presente demanda, seja declarado, em favor dos substituídos, a ilegalidade e conseqüentemente a nulidade dos autos de infração eventualmente aplicados aos estabelecimentos farmacêuticos quando a ausência do responsável técnico for devidamente justificada e não restar comprovada a venda de medicamentos controlados no referido período de ausência.

Argumenta que a exigência legal para presença de responsável técnico das farmácias e drogarias não é absoluto, de modo que as Resolução 648/2017 do CFF e a Deliberação 937/2017 do CRF/PR são ilegais. Afirma que a exigência de que todas as drogarias e farmácias tivessem profissionais substitutos, de prontidão em tempo integral, para fazer as vezes do responsável técnico titular em eventual justificada ausência seria ilegal. Que não poderia o estabelecimento ser penalizado pela ausência justificada do farmacêutico quando não restar comprovada a comercialização de medicamentos controlados.

Aduz que a instauração de processo administrativo ético-farmacêutico pelo CRF, nos termos da Resolução 596/14, é condição de procedibilidade para instauração do processo administrativo em face do estabelecimento.

O pedido liminar foi indeferido no evento 4.

O réu contestou no evento 12. Alega preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica, sem requerer a produção de provas, como lhe foi facultado pelo despacho do evento 4, item 5.

O réu manifestou desinteresse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

2. Fundamentação

Nos termos em que requerida, a inicial é inepta, pois deixou de indicar quais as hipóteses de justificativa para a ausência de responsável técnico no momento da fiscalização e que implicariam em impossibilidade de lavratura de auto de infração.

Não basta dizer que não há o direito de imposição de penalidade quando a ausência é justificada. Afinal, o que é uma ausência justificada? Embora em algumas situações isso seja notório, a sentença não pode limitar-se a esse termo. Ao assim fazê-lo, estará dando margem a terceiros para interpretar quais seriam essas justificativas. Razoável supor, por exemplo, que a falta do empregado responsável técnico pela farmácia acidentado ou adoentado implique em uma dessas justificativas. Veja, no entanto, que isso pode se dar por um dia, um mês, um ano e assim por diante. Qualquer tempo implicará em justificativa para a vedação pretendida? Note-se, ainda, que existem estabelecimentos farmacêuticos em que o responsável técnico é o proprietário. Nesse caso, se ele resolve viajar por 45 dias, isso é uma justificativa? Os exemplos citados demonstram que existem diversas possibilidades, muitas imprevisíveis. Por esse motivo, cabia ao interessado delimitá-las, conforme ônus estabelecido pelo artigo 324 do CPC.

Ainda, o parágrafo único do artigo 492 do CPC impõe que a decisão seja certa, o que não ocorrerá se a sentença limitar-se a ao termo "quando justificadas". A controvérsia seria remetida à fase de cumprimento, sem previsão de termo final, pois a qualquer momento podem aparecer novas hipóteses para a palavra "justificativa", todavia, é a sentença o momento adequado para se individualizar os limites da condenação.

Em razão disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão evita "construções jurídicas de justificativas" posteriores à sentença para se evitar a autuação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006670835v15** e do código CRC **8cf96aa3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 25/4/2019, às 16:18:26

5033952-52.2018.4.04.7000

700006670835.V15